



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.541
(24.05.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 1014, CLASSE 30.

RECORRENTES: JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO E FERNANDO ANTÔNIO QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "RECONSTRUÇÃO CONTINUA" E CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO.

ADVOGADO: José Fragoso Cavalcanti.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz André Luís Maia Tobias Granja.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO COERENTE COM O FUNDAMENTO (CORRUPÇÃO) E O PEDIDO (CASSAÇÃO DE MANDATO) VEICULADOS NA INICIAL. PRINCÍPIO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE RIGORISMO FORMAL NO PROCESSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE E APTA A DEMONSTRAR A OFERTA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM TROCA DE VOTOS. POTENCIALIDADE. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A sentença recorrida não violou os limites postos na inicial, uma vez que o objeto central declinado nessa ação é a captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral) que nos termos do art 41-A da Lei nº 9.504/97 revela-se nas seguintes condutas: doar, oferecer, promover, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

2. O fato narrado na exordial (transporte ilegal de eleitores) visa a dar um suporte fático mínimo com o escopo de viabilizar a propositura da ação de Impugnação de mandato eletivo posto que o comando do art 14, § 10, da Constituição Federal, determina que a AIME deve ser instruída com provas de abuso do poder econômico corrupção ou fraude. Ao se referir a provas, o texto constitucional quer dizer indícios razoáveis da prática do ilícito eleitoral a indicar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

a seriedade da ação intentada, visto que a sanção prevista é por demais severa para se permitir demandas temerárias, que não apresentem fundamento aceitável.

3. É dever da Justiça Eleitoral, na hipótese em exame, averiguar o narrado transporte ilegal (suposta vantagem oferecida com o fim de obter o voto) e todos os fatos que com ele se relacionam a fim de verificar, ou não, o cometimento de condutas ilegais que ofendam o livre exercício do voto.

4. No direito eleitoral não existe o rigorismo formal do princípio da demanda, ou da inércia jurisdicional, que se revela nos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil.

5. Ademais, o art. 23 da LC nº 64/90 autoriza o Juiz ou Tribunal a formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

6. Do contexto probatório é possível aferir que diversos eleitores, transportados irregularmente por meio de ônibus do bairro Benedito Bentes para São Luiz do Quintunde, foram aliciados com a promessa de receberem R\$100,00 (cem reais) em troca do voto nos candidatos Jean Cordeiro e Fernando Queiroz, e na candidata a vereadora Helena Braga, esposa do segundo e pertencente ao mesmo grupo político.

7. A prova testemunhal produzida demonstra, de forma cabal, que foi entregue efetivamente aos eleitores R\$30,00 (trinta reais), dos cem reais prometidos, o que comprova sobejantemente a prática da cooptação ilícita de votos descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

8. Não se exige para a configuração do ilícito eleitoral, a participação direta ou indireta do candidato, mas somente o consentimento, a anuência, o conhecimento ou a ciência dos fatos.

9. Os testemunhos são decisivos em provar que a promessa e a entrega do dinheiro aos eleitores presentes nos ônibus foi feita por partidários dos recorrentes e condicionado ao voto nos impugnados.

10. Para a incidência das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não é necessário aferir a potencialidade lesiva da conduta no resultado da eleição, basta a prova da existência de um de seus verbos nucleares para que as penalidades recaiam sobre o caso concreto.

11. Recurso conhecido e desprovido.



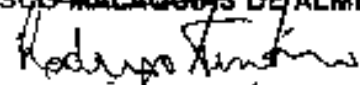
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo voto vista do Exmo. Sr. Presidente, concernente à apreciação da nulidade da sentença como matéria preliminar, uma vez que foi enfrentada pelo Relator como questão mentória. No mérito, também por maioria, rejeitou-se a alegação de nulidade decorrente de julgamento fora da causa de pedir, bem como negou-se provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Juiz Relator designado e das notas taquigráficas que acompanham o presente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2010


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator designado


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por *Jean Fábio Braga Cordeiro* e *Fernando Antônio Queiroz da Silva* em face de *Cícero Cavalcante de Araújo* e da *Coligação Reconstrução Contínua*, através do qual buscam a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral (São Luís do Quitunde - AL), a qual julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Em suas razões recursais de folhas 677 a 748, os recorrentes sustentaram que a causa de pedir deduzida na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo seria restrita à alegação de corrupção eleitoral pela utilização do transporte irregular de eleitores em veículos da marca Toyota do Estado de Pernambuco para o município de São Luís do Quitunde.

Aduziram, ainda, em sede de preliminar, a nulidade da sentença de primeiro grau, eis que esta teria tido por fundamento causa de pedir diversa da supracitada, o que não seria possível, eis que sequer haveria ocorrido pedido de editamento da inicial pelos recorridos.

No mérito, asseveraram que não haveria prova nos autos das práticas de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, tendo o magistrado a quo formado seu convencimento apenas com base em frágil e contraditória prova testemunhal.

Assim, defenderam que não seria possível a condenação quando ausentes provas robustas de que os Recorrentes/Impugnados teriam praticado a captação ilícita de sufrágio, assim como não haveria potencialidade para influenciar no resultado das eleições.

Em contrarrazões de folhas 754 a 780, os recorridos argumentaram que, a fim de apurar o transporte clandestino de eleitores aliado à compra de votos, foram juntadas aos autos cópias dos inquéritos nºs 764/2008 e 38/2009 da Polícia Federal, nos quais teria restado comprovado, no primeiro, o transporte irregular de eleitores, embora o qual o juízo de primeiro grau não teria observado a configuração da compra de votos, e, no segundo, a captação ilícita de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 – Classe 30

Outrossim, informaram que, com a realização da instrução processual, e após a apresentação de alegações finais, toda a prova inquisitorial teria sido jurisdicionalizada e refeita sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, tendo sido comprovados os fatos contidos no Inquérito Policial nº 38/2009.

Por fim, alegaram que teria restado comprovada a compra de votos através de intermediários, dentre eles Helena Braga, então candidata a vereadora e esposa do Recorrente Fernando Antônio Queiroz da Silva, os quais teriam pago R\$ 30,00 (trinta reais) aos eleitores transportados e prometido R\$ 70,00 (setenta reais) após a votação, o que não teria sido adimplido.

Em parecer de folhas 800 e 806, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, eis que não teria sido demonstrado de forma inequívoca que os Recorrentes praticaram, mesmo que indiretamente, captação ilícita de sufrágio.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

VOTO (vencido)

Do julgamento fora da causa de pedir

1. Quanto às questões suscitadas pelo recorrente, inicialmente cumpre analisar a alegação de julgamento fora da causa de pedir (*extra causae petendi*), porquanto é lição primária de teoria geral do processo que cabe à parte autora definir os denominados elementos da ação ou lide - partes, pedido e cauda de pedir -, em decorrência do princípio da inércia da atividade jurisdicional (*nemo iudex sine actore*) previsto no art. 128 do CPC, que assim reza:

Art. 128 O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a inicialiva da parte.

2. Segundo o princípio, não pode o magistrado julgar alguém, além ou fora dos limites definidos com os elementos da ação, não pode julgar *citra, ultra* ou *extra parte, citra, ultra* ou *extra petita* ou mesmo *citra, ultra* ou *extra causae petendi*, conforme lição CHIOVENDA lembrada por JOSÉ FREDERICO MARQUES¹:

Segundo CHIOVENDA, a regra *nemo iudex sine actore* significa: 1º) não pode o juiz decidir contra ou a favor de pessoas que não sejam sujeitos do litígio; 2º) não pode o juiz conceder ou negar coisa diversa da que foi pedida, 3º) não pode o juiz mudar a *causae petendi*.

3. No que concerne especificamente ao elemento causa de pedir (*causae petendi*), cumpre ressaltar que o nosso direito processual civil não adotou a teoria da *individualização*, do qual é partidário FRANCESCO CARNELUTTI, segundo a qual adverte OVIDIO BAPTISTA DA SILVA "os fatos não teriam, para a determinação da *causae petendi*, a importância decisiva que a teoria da substanciação lhes dá, sendo possível mudarem-se os fatos, sem que isso acarrete necessariamente a mudança da *causae petendi* e, conseqüentemente, sem que a demanda se transforme"².

4. Em nosso direito processual o legislador optou pela adoção da teoria da substanciação³, por influência da concepção de ENRICO TULLIO LIEBMAN, segundo a

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, 1974, volume III, apud MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. Volume III, Campinas: editora bookseller, 1997, p. 268

² SILVA, Ovidio Baptista da. Curso de processo civil. Volume I (processo de conhecimento). Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 442

³ Art. 282. A petição inicial indicará:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 – Classe 30

qual não basta apenas a indicação do fundamento jurídico do pedido, mas também a demonstração clara e precisa do fato jurídico da pretensão resistida afirmada em juízo.

5. Segundo MOACYR AMARAL SANTOS⁴ "a teoria da substanciação impõe que na fundamentação do pedido se compreendam a causa próxima e a causa remota (*fundamentum actionis remotum*), a qual consiste no fato gerador do direito pretendido. Não basta dizer "que é credor", mas é preciso dizer também porque é credor; [...] A exposição dos fatos deve ser clara e precisa, isto é, devem os fatos ser narrados inteira e ordenadamente, de modo a tirar-se deles a conclusão pretendida pelo autor." E não é outro a entendimento jurisprudencial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça assim ementado⁵:

EMENTA: Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes. Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação.

- Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência da testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso, a partir do desmembramento da propriedade em porções menores.

- Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles.

- O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança dessas fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta.

- A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (Grifos nossos).

[...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, 23 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p.142.

⁵ REsp 623704/SC. Relator: Nancy Andrighi, Terceira Turma. DJ 20/03/2008 p. 267.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 – Classe 30

6. Oportunamente, ressalto que a teoria da substanciação não se aplica ao processo penal, porquanto o Código de Processo Penal é claro ao admitir, caso surjam fatos novos no curso da instrução, que o juiz intime o Ministério Público para que ele adite a inicial. É a *mutatio libelli* (art. 384). Mas em matéria eleitoral, a doutrina não vacila ao pontificar os mesmos fundamentos já declinados quanto à aplicação do Código de Processo Civil, conforme esclarecimentos traçados por DJALMA PINTO, a partir da lição de CALMON DE PASSOS, ao afirmar o seguinte:

A petição inicial deve noticiar os fatos que justificariam a perda do mandato do réu. Para garantia do contraditório e da ampla defesa, não pode o autor introduzir novas denúncias, após a citação, surpreendendo o promovido a cada momento da relação processual. Os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição e 2º, 14, 264, parágrafo único, 282, III, 294 e 416, do Código de Processo Civil, devem ser observados para impedir que se transforme a lide eleitoral em "luta de astúcia", em que a surpresa seja o fator preponderante para o êxito da parte. A propósito, adverte Calmon de Passos: -

Admitir-se a prova de fato simples não articulado na inicial será legitimar-se a cilada processual e fazer-se tabula rasa do princípio indeclinável da contraprova, decorrência necessária da bilateralidade do processo. (...) Urge eliminar de nosso foro as testemunhas oniscientes e as perguntas de algibeira, que ferem a ética imposta ao profissional da advocacia, representam insulto para o magistrado e significam grave perigo para o direito das partes.

7. No caso dos autos, vejo que na petição inicial da AIME, ora objeto de Recurso, os autores/recorridos fizeram constar expressamente que a causa de pedir (fatos) estava substancializada no oferecimento de transporte em troca de votos a aproximadamente 100 (cem) eleitores do interior do Estado de Pernambuco, os quais teriam sido transportados por 9 (nove) veículos Toyota, tudo organizado por um cidadão conhecido por "Tonho do Pingo".

8. Ocorre que, no curso do processo, foi apresentado em 22 de julho de 2009 (cf. fls. 306 a 310), mais de 6 (seis) meses depois da propositura da AIME e depois do saneamento do feito, requerimento de juntada do inquérito policial nº 38/2009/TRE/AL, tombado na polícia federal com o nº 71/2009, não rejeccionado aos fatos descritos na inicial, sem que fosse requerido aditamento da inicial conforme dispõe o art. 264 do CPC, *in verbis*:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.125, de 1º.10.1978)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 – Classe 30

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

9. Em despacho de folha 316 o juiz *a quo*, sem mesmo ouvir a parte contrária, solicitou a remessa de cópia do Inquérito policial, que trouxe aos autos fatos novos relativos a inquérito instaurado pela Polícia Federal tão-somente em 12/02/2009, posteriormente ao ajuizamento da AIME, o qual ocorreu em 07/01/2009, em momento em que, inclusive.

10. Demais disso, cumpre destacar que os Recorridos/Impugnantes somente tomaram conhecimento da existência desses fatos em pesquisa processual realizada em 21/07/2009, quando já muito havia decaído o prazo para interposição de nova AIME, quando não seria sequer cabível o aditamento da inicial, conforme já se pronunciou o TSE no Acórdão nº 498, de 25 de outubro de 2001, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário nº 498/MG, calhando transcrever trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence:

Conforme assentado no acórdão regional, encontra-se precluso o pedido de aditamento à ação de impugnação de mandato eletivo, objetivando o ingresso do referido candidato no pólo ativo da ação, uma vez que formulado após o prazo decadencial de quinze dias previsto na Constituição da República.

11. Não obstante a não interposição de nova ação e a ausência de aditamento da inicial, o juiz de primeiro grau *ex officio* alterou a causa de pedir, cumprindo tarefa que cabia tão-somente e oportunamente ao autor da ação de impugnação de mandato eletivo.

12. A postura do juiz *a quo*, que me instigou a tentar defini-la juridicamente e me fez consultar um colega juiz federal que é professor de processo civil, foi a mim bem definida e concluída, no sentido de que agiu o juiz como verdadeiro litisconsorte dos autores da ação, uma vez que, à margem de sua verdadeira posição no *actum inum personarum* – ato de três personagens: autor/juiz/réu –, fez o que cabia à pessoa parte e o que é próprio de quem age com parcialidade, alterando a causa de pedir, e não fez o que caberia à pessoa de juiz e a quem tem o dever de imparcialidade, ficando adstrito aos limites da lide proposta e não decidindo sobre aquilo que a lei exige iniciativa da parte, a teor do que dispõe o já citado artigo 128 do CPC, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

Art. 128 O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

13. Com efeito, o próprio Magistrado a quo expressamente confessou que o fato que fundamentou a AIME seria apenas àquele descrito na inicial, e que o fato que fundamentou a sentença apenas surgiu durante a instrução processual, conforme o trecho de sentença constante da folha 657:

O elemento principal desta AIME é um só, alegação de compra de votos no curso do transporte clandestinos no dia do pleito de 2008. Os impugnantes primeiro relacionaram o caso dos "Toyões". Ao longo da instrução, sem que tenha havido modificação do pedido ou da causa de pedir, apontaram para inquéritos que por sua natureza pública e eleitoral, além de instaurados por este juízo, em tese abrigavam relatos de compra de votos no raiar do dia do certame, sempre por eleitores conduzidos através de transporte clandestino à circunscrição de São Luiz do Quitunde.

14. Ao passar a analisar os fundamentos da sentença, vejo clara a ausência de identidade entre os fatos descritos na inicial e aqueles tomados em consideração na sentença, eis que os 'meios supostamente utilizados para captação', 'os eleitores', 'as localidades de origem', o 'roteiro antecedente ao suposto ilícito' e 'os veículos utilizados no transporte' são totalmente distintos, conforme passo a sinteticamente declinar:

Os meios utilizados na captação

Na petição inicial é afirmado que a captação ilícita de sufrágio estava configurada pelo oferecimento de transporte em troca de voto, ao passo que na sentença consta que houve compra de votos mediante o pagamento de pecúnia.

Os eleitores, localidades da origem e roteiro

Na inicial consta que os eleitores cooptados seriam oriundos dos municípios pernambucanos de Caruaru e Brejo da Madre de Deus, enquanto o fato que embasou a sentença é referente a eleitores vindos de Maceió, mais precisamente do beiro do Benedito Benies.

Os veículos utilizados no transporte dos eleitores

Na petição inicial é afirmado que os eleitores seriam transportados em 9 (nove) veículos Toyota, já o fato articulado pela sentença é sobre a compra de votos em 2 (dois) ônibus.

15. A esse propósito, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que representações fundadas em captação ilícita de sufrágio, nas quais os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

eleitores aliçados sejam distintos não possuem a mesma causa de pedir. Nesse sentido, cainha transcrever o citado precedente⁶:

EMENTA REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI No 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIFERENTES ELEITORES SUPOSTAMENTE ALIÇADOS. DATAS DIVERSAS. AUTOS SUPLEMENTARES. REMESSA IMEDIATA.

REPRESENTAÇÕES QUE VERSEM SOBRE CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO EM QUE OS ELEITORES SUPOSTAMENTE ALIÇADOS SEJAM DISTINTOS, NÃO POSSUEM A MESMA CAUSA DE PEDIR, POR CONFIGURAREM FATOS DIVERSOS.

RECURSO DESPROVIDO. (grifei)

16. Demais disso, a condução do processo pelo juízo a quo, ao sentenciar fora da causa de pedir, também impediu a parte impugnada de exercer plenamente seu direito de defesa, violando também os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁷:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LIMITAÇÃO DO JULGADOR AOS FUNDAMENTOS DE FATO CONSTITUTIVOS DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Padece de vício a sentença que julga procedente o pedido com amparo em fatos não invocados pelo autor.

2. O réu, ao ser citado, ocupar-se-á de apresentar a sua contestação aos fatos narrados pelo autor na peça vestibular, especialmente em virtude da estabilização da demanda prevista no art. 264 do CPC. Não lhe cumpre exercer um juízo de futurologia para rebater fatos que, embora não tenham sido alegados pelo autor na exordial, poderiam vir a ser ventilados pelo autor ou pelo julgador. Tal conjectura, realmente, atentaria contra os primados de segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso especial provido.

17. Em tese, a hipótese dos autos é causa de nulidade, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*⁸:

EMENTA: APELAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FATOS E QUESTÕES NÃO VENTILADOS NA PEÇA EXORDIAL, TAMPOLCO NO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

⁶ RESPE - 25734/PI, Relator: Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ - Diário de Justiça, Data 08/05/2007, Página 144.

⁷ Resp 998898/ES, Relator: Ministro Massami Uyeda, Terceira turma, DJe 10/09/2009.

⁸ REsp 154919 / SP, Relator: Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 07/11/2005 p. 287.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

I. É nula a decisão que julga procedente o pedido com base em fatos diversos do que foram alegados pelo autor como fundamento de seu direito.

II: Recurso especial conhecido e provido.

18. No entanto, não obstante as sucessivas violações à legislação processual e à constituição federal de 1988, que tecnicamente conferem à sentença recorrida caráter claramente teratológico, tenho que se encontra a causa madura para julgamento, não sendo o caso de decretação de sua nulidade, mesmo porque nem mesmo isso foi requerido pelo recorrente. No entanto, antes de entrar no mérito do litígio, tenho por bem tecer considerações, apenas a título pedagógico, sobre a avaliação da prova relativa aos fatos julgados fora da causa de pedir.

Da ausência de prova robusta da captação ilícita de sufrágio – prove testemunhas contraditórias

19. Quanto a esse aspecto, tenho por bem ressaltar que a valoração da prova não poderia deixar de ser igualmente equivocada, seguindo os mesmos equívocos vistos na condução do processo, decerto em decorrência de alterações de pensamento decorrentes do 'transtorno dissociativo de identidade' que acometeu o juiz de primeiro grau, ao fazer as vezes da parte autora do processo, de verdadeiro litisconsorte ativo, quebrando, assim, a isenção de ânimo indispensável ao olhar sereno que o magistrado deve focar as provas produzidas.

20. Quanto ao oferecimento de dinheiro em troca de votos realizada por uma candidata à vereadora em dois ônibus oriundos do Bairro do Benedito Bentes, verifico que uma das testemunhas negou o recebimento de vantagem pecuniária em troca de voto, nos seguintes termos:

Cicero Floriano dos Santos – fl. 457

[...] Que após lido o depoimento dado às fls. 327-328 dos autos, o depoente nega que tenha dito perante a autoridade policial que teria recebido R\$ 20,00 da Sra. Lena Braga, para que ele votasse no Jean Cordeliro e nela própria (Lena Braga) [...]

21. Demais disso, verifico que nos depoimentos colhidos em juízo, onde é afirmado que teria ocorrido suposta prática de corrupção eleitoral, há a presença de diversas contradições, as quais passo a destacar pontualmente.

Momento do recebimento do dinheiro

Carlos André da Silva Fraira – fl. 468 (responde em Macaíba a um processo por porte ilegal de armas)

[...] que os R\$ 30,00 que recebeu foi depois que votou [...]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

Amaro dos Santos Silva - fl. 472

[...] Que recebeu os R\$ 30,00 (trinta reais), quando desceu do ônibus que vinha do Benedito Bentes [...]

Luciano José - fl. 475

[...] Que dentro do ônibus foi pago R\$ 30,00 (trinta reais) para que eles votassem no candidato de nº 11 (onze) e em uma mulher a qual não se lembra o nome [...]

Fábio José Bráulio da Silva - fl. 478

[...] Que pegou o dinheiro ainda dentro do ônibus; que a promessa era de que após o voto eles receberiam o restante do dinheiro, ou seja, R\$ 70,00 (setenta reais), a fim de totalizar R\$ 100,00 (cem reais) [...]

22. Como se vê dos depoimentos citados, as testemunhas divergem quanto ao momento em que receberam o dinheiro, razão pela qual entendo inverossímil a tese de que pessoas que vieram no mesmo ônibus e foram aliciadas pelas mesmas pessoas possam ter recebido o dinheiro em momentos diversos.

Local

Carlos André da Silva Freire - fl. 469

[...] Que o carro vem pela estrada do Meirim; que o carro sempre vem e para no posto de gasolina; que fica em frente ao povoado Pindoba; [...]

Amaro dos Santos Silva - fl. 472

[...] que pegou o ônibus em que veio votar no Benedito Bentes, no posto de gasolina; Que o referido veículo já vinha do Conjunto Luis Pedro; que vieram, do Benedito Bentes, 02 (dois) ônibus, um e depois o outro; que estes ônibus vieram pela cachoeira do mirim; que aqui em São Luiz do Quitunde parou no posto da Pindoba e depois parou no cemitério; [...]

Luciano José - fl. 475

[...] Que a estrada pela qual ele veio era de barro que sai na pista de Flexeiras, que o local onde o ônibus chegou em São Luiz era onde tinha uns carros velhos parados [...]

Fábio José Bráulio da Silva - fl. 478

[...] que o ônibus veio por uma estrada de barro que passa pela Cachoeira do Mirim; [...]

[...] que das vezes que veio a São Luiz nunca veio por uma estrada que passe por Flexeiras. [...]

23. Dos trechos citados, constato que as testemunhas divergiram quanto ao caminho percorrido pelos ônibus no trajeto do Benedito Bentes para São Luiz do Quitunde, uma vez que duas testemunhas afirmaram que o trajeto teria sido pela estrada da Cachoeira do Mirim, uma pela estrada do Meirim e outra que seria por Flexeiras. E não se diga que tal fato ocorreu em virtude de terem viajado em ônibus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 – Classe 3D

diferentes, eis que os depoimentos colhidos em juízo além de serem contraditórios apontam que os senhores Luciano José e Fábio José viajaram no mesmo ônibus:

Carlos André da Silva Freire – fl. 469

[...] Que conhece "os meninos que estão mais eu", ou seja, os meninos que vieram fazer a queixa. [...]

Amaro dos Santos Silva – fl. 472

[...] Que Carlos André da Silva Freire vinha com ele, depoente, no ônibus; Que o depoente não veio no mesmo ônibus do depoente anterior, o Sr. Carlos André da Silva Freire [...]

Luciano José – fl. 475

[...] Que os demais depoentes vieram juntamente com ele no mesmo ônibus

Que conhece o Sr. Amaro dos Santos Silva; que perguntado ao inquirido, o mesmo diz que não sabe o significado da palavra depoente; que não sabe informar se as outras testemunhas, inclusive a anteriormente inquirida, estavam efetivamente no mesmo ônibus que ele estava, que vieram 02 (dois) ônibus com eleitores [...]

[...] Que se lembra que vieram algumas pessoas conhecidas dele no ônibus, porém não se lembra do nome delas [...]

Fábio José Bráulio da Silva – fl. 478

[...] que não sabe informar com absoluta certeza se os depoentes anteriormente ouvidos estavam ou não com ele dentro do mesmo ônibus; que se lembra apenas do Luciano e do Geota [...]

Promessa

Carlos André da Silva Freire – fl. 469

[...] que quem vinha de ônibus recebeu a promessa de receber o dinheiro, uma parte em São Luiz outra quando chegasse.[...]

Amaro dos Santos Silva – fl. 472

[...] Que após lido o depoimento, fls. 342-343 dos autos, confirma as informações ali contidas, conquanto informa que a quantia que tinha a receber não era R\$ 100,00 (cem reais) e sim R\$ 70,00 (setenta reais), mas que fazia, no final, um montante de R\$ 100,00 (cem reais), sendo R\$ 30,00 (trinta reais) antes de votar e R\$ 70,00 (setenta reais) após a votação; [...]

Luciano José – fl. 475

[...] veio porque estava revoltado uma vez que precisava dos R\$ 100,00 (cem reais) [...]

Fábio José Bráulio da Silva – fl. 478

[...] Que pegou o dinheiro ainda dentro do ônibus; que a promessa era de que após o voto eles receberiam o restante do dinheiro, ou seja, R\$ 70,00 (setenta reais), a fim de totalizar R\$ 100,00 (cem reais) [...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

24. Neste ponto, percebo que a testemunha Luciano José destoou das demais, pois enquanto as outras afirmaram que receberiam R\$ 30,00 (trinta reais) antes de votar e R\$ 70,00 (setenta reais) depois, ele informou que receberia R\$ 30,00 (trinta reais) antes e R\$ 100,00 (cem reais) depois.

25. Ademais, embora as declarações colhidas no inquérito policial não se prestem, por si só, a embasar uma condenação, podem servir, entretanto, de instrumento de convencimento quando associadas a outras provas colhidas nos autos, e comparando estes com os colhidos em juízo, as contradições ficam ainda mais evidentes, *in verbis*:

Valor da proposta

Amaro dos Santos Silva

Em juízo - fl. 472

[...] Que após lido o depoimento, fls. 342-343 dos autos, confirma as informações ali contidas, conquanto informa que a quantia que tinha a receber não era R\$ 100,00 (cem reais) e sim R\$ 70,00 (setenta reais), mas que fazia, no final, um montante de R\$ 100,00 (cem reais), sendo R\$ 30,00 (trinta reais) antes de votar e R\$ 70,00 (setenta reais) após a votação;

Inquérito - fl. 342

[...] Que somente no domingo quando estava dentro de um desses ônibus é que foi explicado por uma das pessoas que lá estavam teria de votar nos candidatos Jean Cordeiro e Lena Braga e depois teriam que voltar para o ônibus onde receberiam, além dos R\$ 30,00 (trinta reais), inicialmente pagos, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) [...]

Fábio José Bráulio da Silva

Em juízo - fl. 478

[...] Que pegou o dinheiro ainda dentro do ônibus; que a promessa era de que após o voto eles receberiam o restante do dinheiro, ou seja, R\$ 70,00 (setenta reais), e fim de totalizar R\$ 100,00 (cem reais) [...]

No inquérito - fl. 348

[...] Que dentro do ônibus um rapaz prometeu, inicialmente, a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada passageiro, sendo depois que eles votassem, receberiam mais R\$ 100,00 (cem reais); [...]

Da ausência de ciência/anuência dos representados na prática de captação ilícita de sufrágio

26. Ressalto, ainda, que as testemunhas não narram como foram abordadas pelos aliciadores, ao passo que, com exceção do Sr. Carlos André, sequer identificaram quem ofereceu o valor pecuniário em troca do voto, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 – Classe 30

Abordagem

Carlos André da Silva Freire – fl. 469

[...] que foi procurado diretamente pela candidata Helena Braga; que perguntado como ela é fisicamente, o mesmo respondeu que ela é uma senhora loira e baixinha; que confirma que recebeu dinheiro para votar na referida candidata e nos candidatos Jean Cordeiro e Fernando Queiroz [...]

Amaro dos Santos Silva – fl. 472

[...] que não conhecia a pessoa que lhe ofereceu o dinheiro de R\$ 30,00 (trinta reais) e após R\$ 70,00 (setenta reais) para comprar seu voto; [...] que não teve nenhum contato pessoal com nenhum dos candidatos Jean Cordeiro, Fernando Queiroz ou Lena Braga, o contato foi estritamente através da pessoa que o procurou; que o primeiro lugar que a pessoa o abordou foi dentro do ônibus; que afirma categoricamente que foi procurado por uma pessoa que não conhece que lhe ofereceu R\$ 30,00 (trinta reais) para que votasse nos candidatos Lena Braga e Jean Cordeiro [...]

Luciano José – fl. 475

Não informou como foi a abordagem.

Fábio José Bráulio da Silva – fl. 478

[...] Que a pessoa que lhe ofereceu dinheiro era baixinha e gordinha; que sabe que estas pessoas trabalhavam para os candidatos Jean Cordeiro e Lena Braga, porque esta pessoa lhe disse isso; [...]

27. Outrossim, vejo como inverossímil a afirmação de que a própria candidata Helena Braga tenha abordado o Sr. Carlos André da Silva Freire, eis que os outros depoentes, que participaram da mesma viagem, não fizeram qualquer menção a esse fato.

28. A ausência de verossimilhança fica ainda mais evidente quando o Sr. Carlos André da Silva Freire afirma categoricamente em seu depoimento à Polícia Federal que em nenhum momento teve contato com Helena Braga, bem como quando Amaro dos Santos Silva, o qual não identificou a referida candidata, afirma que Carlos André da Silva Freire estava no mesmo ônibus que ela.

Abordagem direta por Helena Braga

Depoimentos de Carlos André da Silva Freire

Em juízo – fl. 469

[...] que foi procurado diretamente pela candidata Helena Braga [...]

Inquirito – fl. 340

[...] Que em nenhum momento teve contato com Fernando Queiroz, Lena Braga e Jean Cordeiro. [...]

Presença de Carlos André no ônibus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

Amaro dos Santos Silva

Em juízo - fl. 472

[...] Que Carlos André da Silva Freire vinha com ela, depoente, no ônibus; [...]

[...] Que o depoente não veio no mesmo ônibus do depoente anterior, o Sr. Carlos André da Silva Freire [...]

Inquérito - fl. 342

[...] Que conhece Carlos André da Silva Freire; que Carlos André também estava no ônibus que transportou as pessoas do Benedito Bentes para São Luiz do Quitunde [...]

29. Constato, ainda, que no depoimento de Carlos André, há insegurança até mesmo quanto ao meio de transporte que utilizou para ir a São Luiz do Quitunde.

Carlos André da Silva Freire - fl. 469

[...] Que não sabe informar a quantidade de pessoas vieram na Van, porém, sabe informar que ela veio completa "topada", que os R\$ 30,00 que recebeu foi depois que votou; que outras pessoas também receberam dinheiro para votar nos candidatos acima informados, que essas pessoas que receberam o dinheiro, também vinham na mesma Van, que ele, depoente, veio de Van nessa Eleição de 2008; que retificando e esclarecendo o que havia dito, disse que vinha de Van do Jacintinho para o Benedito Bentes e de ônibus do Benedito para São Luiz do Quintunde [...]

30. Diante de tal moldura probatória, observo que não há prova cabal da participação direta ou indireta dos Recorrentes, eis que a condenação foi pautada unicamente na presunção de que em razão de uma das testemunhas afirmar que teria identificado a candidata, Helena Braga e esta ser esposa do vice-prefeito, este e o candidato a prefeito teriam anuído com a suposta compra de votos, o que evidentemente não constitui prova robusta e suficiente para cassar um mandato eletivo.

31. Acrescento, ainda, que não existe nos autos qualquer prova documental que corrobore com o único testemunho, contraditório e inseguro que afirma o improvável encontro, dentro de um ônibus, em pleno dia do pleito eleitoral, entre a candidata à vereadora e o Sr. Carlos André da Silva Freire.

32. Assim, verifico que das provas documentais e testemunhais colacionadas aos autos, não é possível observar o liame entre os Recorrentes/Impugnados e a suposta compra de votos, sendo inviável a condenação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

por mera presunção da participação do candidato seja ela direta ou indireta, nos termos dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral⁶:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apesar de incontroverso o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral, independentemente de qualquer condição eventualmente imposta.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo ilame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação que não ocorre no caso sub examine. (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (grifo nosso)

33. Deste modo, concluo que os testemunhos apresentados em juízo foram imprecisos, contraditórios e insuficientes para configurar a prática de corrupção eleitoral, haja vista que não lograram êxito em demonstrar cabalmente que: a) ocorreu o transporte de eleitores em 2 (dois) ônibus clandestinos oriundos do Benedito Bentas; b) que tais eleitores receberam oferta pecuniária em troca de voto; c) quem foram as pessoas que aliciaram os eleitores; d) qual seria o valor da proposta; e e) se os candidatos beneficiários participaram, anuíram ou tinham ciência dessa prática.

34. Além disso, a Certidão de folha 506, emitida pela Chefe de Cartório da 17ª Zona Eleitoral, atesta que o juízo eleitoral determinou o bloqueio das principais

⁶ RO - 2355, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 16/03/2010, Página 79/80; RESPE - 35589, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/11/2009, Página 12.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

entradas da cidade de São Luiz do Quitunde - AL, o que torna ainda mais improvável a tese de que os ônibus supostamente clandestinos entraram sem serem notados pela fiscalização.

35. Conforme já analisado no exame da preliminar, 2 (dois) foram os fatos investigados pela AIME: a) o oferecimento de transporte em troca de votos a aproximadamente 100 (cem) eleitores do interior do Estado de Pernambuco, os quais teriam sido transportados por 9 (nove) veículos da marca Toyota, tudo organizado por um cidadão conhecido por "Tonho do Pingo"; e b) o oferecimento de dinheiro em troca de votos por parte de uma candidata a vereadora em dois ônibus oriundos do Bairro do Benedito Bentes, Maceió - AL.

36. Após compulsar os autos, verifico que foram obtidas apenas provas testemunhais, havendo apenas uma prova documental relevante sobre os citados fatos investigados, a qual contraria a tese dos Recorridos/Impugnantes (cf. Certidão da folha 506).

37. No que concerne às vans apreendidas, as quais nem todas eram da marca Toyota, não restou comprovado pelo acervo probatório constante dos autos que tenha ocorrido a oferta de transporte em troca do voto dos eleitores, eis que os depoimentos colhidos em juízo foram uníssonos ao negar tal fato, refutando, inclusive, o oferecimento de oferta pecuniária, conforme atestam os seguintes trechos:

José de Andrade dos Santos - fl. 454

[...] Que em nenhum momento lhe foi oferecida qualquer ajuda pecuniária, a fim de votar ou favorecer seus candidatos [...]

[...] Que não recebeu sequer pedido para votar em qualquer candidato, quando estava sendo transportado [...]

Márcia Felix da Silva - fl. 456

[...] Que não lhe foi cobrado nenhum pagamento pela passagem; que também em nenhum momento lhe foi oferecida qualquer vantagem pecuniária para que votasse em determinado candidato; [...]

Silvano Cicero de Omena - fl. 458

[...] Que em nenhum momento ninguém lhe ofereceu vantagem pecuniária para votar em qualquer candidato quer seja vereador quer seja para prefeito [...]

Fabiana Maria dos Santos - fl. 460

[...] Que não recebeu nenhuma proposta financeira para votar em algum candidato [...]

José Cláudio dos Santos - fl. 462

[...] Que ninguém lhe ofereceu dinheiro ou outro tipo de vantagem para que votasse em algum candidato [...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 – Classe 30

Lucineida Maria dos Santos - fl. 264

[...] Que ninguém que estava dentro do veículo ofereceu qualquer tipo de vantagem para que ela votasse em algum candidato [...]

38. Dessarte, diante da ausência de prova robusta a indicar de forma cabal a prática de corrupção eleitoral, entendo pela sua não configuração no caso em perspectiva, na mesma linha de entendimento reiterado e pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como bem deixa claro o seguinte precedente, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa¹⁰:

EMENTA: Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes. Agravo regimental improvido.

Da ausência de potencialidade para interferir no resultado do pleito

39. E, concluindo, deve ainda ser lembrado que, para que se tenha configurada a corrupção eleitoral em sede de Ação de Impugnação de Mandato eletivo – AIME, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser demonstrada a potencialidade da conduta para afetar o equilíbrio do pleito, o que não ocorreu no caso em perspectiva, uma vez que houve tão-somente uma indicação contraditória acerca de captação ilícita de 4 (quatro) votos em um município com um universo de mais de 15 (quinze) mil eleitores. Nesse sentido, calha citar o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral¹¹:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF, ART. 14, § 10, ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA.

¹⁰ RO – 1444, Relator: Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 17/08/2009, Página 25.

¹¹ RESPE – 28459, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/9/2008, p. 22; RO – 728, Relator LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/12/2003, Página 163. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 117; AgR-AgR-AC - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Ação Eleitoral 3345, Relator: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 5/2/2010, Página 18.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014 - Classe 30

[...]

3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO COMO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR. AFASTADA. DECISÃO RELATOR. AGRAVO PARA O PLENO. PERTINÊNCIA. MÉRITO. AIME. CITAÇÃO DE VICE-GOVERNADOR E SUPLENTE DE SENADOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador.

O litisconsórcio necessário resulta da lei.

Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

EMENTA: Ação cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial.

[...]

3. Demonstra-se importante a questão sobre a possibilidade de enquadrar uma inelegibilidade na hipótese laxativa de fraude da ação de impugnação de mandato eletivo, discussão que se sobressai se considerarmos, ainda, que a jurisprudência do Tribunal tem entendido que o art. 14, § 10, da Constituição Federal refere-se a ilícitos e exige a demonstração de potencialidade.

[...] (Grifos nossos)

40. Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso a fim de reformar a sentença de primeiro grau, para afastar a condenação dos Recorrentes por corrupção eleitoral.

É como voto.

Maceió, 05 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

VOTO VENCEDOR

(Julgamento fora da Causa de Pedir)

Sr. Presidente, em relação à alegação da nulidade decorrente de julgamento fora da causa de pedir (*extra causae petendi*), permitam-me recordar os argumentos apresentados pelo voto condutor proferido pelo insigne Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, no julgamento do agravo regimental na Ação Cautelar nº 32, Classe 1 (Acórdão nº 6.353, de 16/12/2009):

[...] a análise dos autos revela que na petição inicial da AIME o autor narrou a prática de condutas ilegais praticadas pelos réus (transporte de eleitores como variação indevida), com suporte em inquérito policial em andamento perante a Polícia Federal, a fim de que a Justiça Eleitoral apurasse e punisse os fatos alegados, inclusive fazendo expressa menção ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Assim, no que toca ao ponto da suposta inovação no curso da instrução processual, penso que esta não existiu. Primeiro, porque a inicial da AIME trouxe em seu bojo a acusação de transporte irregular de eleitores, e indicação da classificação jurídica do fato no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, englobando todo tipo de transporte a ser confirmado no curso da instrução da lide, no intuito de provar a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos. A apuração foi efetivada durante a instrução, sendo identificada a captação ilícita de sufrágio.

Segundo, porque consta expressamente da inicial a solicitação da juntada dos inquéritos policiais relativos a transporte de eleitores e compra de votos no município de São Luiz do Quitunde, de modo a fortalecer e embasar os fatos articulados na peça vestibular.

Com efeito, a juntada dos inquéritos foi deferida pelo magistrado a quo, sem que houvesse qualquer impugnação tempestiva por parte dos requerentes da ação cautelar, mesmo tendo sido devidamente cientificados das decisões interlocutórias. Inclusive a decisão saneadora do feito, após tratar das preliminares levantadas, elencou as testemunhas já ouvidas no inquérito para serem ouvidas sob o crivo do contraditório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

sem também ter havido qualquer irresignação. Note-se que apenas quando da audiência de instrução os requerentes mencionaram a ampliação da lide, o que foi afastado em face da preclusão e do interesse público existente no caso dos autos. Após, em suas alegações finais, deixaram novamente de mencionar sua irresignação, apenas vindo a fazê-lo quando prolatada a decisão que cassou seus mandatos.

Nesse ponto como asseverou o magistrado de 1º grau 'As juntadas promovidas não caracterizam violação ao Princípio da Demanda, que impõe a correlação entre o pedido e a sentença, materializado nos preceitos normativos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Primeiramente, porque os impugnados se defenderam – até exaustivamente – dos fatos a si imputados, a despeito de hipotética e distinta qualificação jurídica que tentaram emprestar aos fatos. Ademais, é certo que para as condutas vedadas insertas no art. 41-A da lei 9.504/97 sua configuração ou não depende sempre do cotejo normativo à luz do caso concreto'.

Destaco ainda outro trecho significativo da sentença: 'Por todas estas razões e fundamentos, não há que se falar em extensão da causa de pedir, inchaço na produção de provas ou alteração indevida do pedido. Há nitida certeza por parte deste juízo, que o trâmite processual recebeu desde o início, as cautelas legais próprias, e que as provas e documentos que compõem a AIME são formalmente pertinentes e lícitas à apuração de captação de sufrágio, causa de pedir central, mormente sob a égide constitucional, além de corretamente produzidas'.

Diante dessas considerações, é de se concluir, portanto, que a sentença recorrida não violou os limites postos na inicial, uma vez que o objeto central declinado nesta ação é a captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral) que, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, revela-se nas seguintes condutas: doar, oferecer, promover, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

É de se ressaltar que o fato narrado na exordial (transporte ilegal de eleitores) visa a dar um suporte fático mínimo com o escopo de viabilizar a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, posto que o comando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

do art. 14, § 10, da Constituição Federal, determina que a AIME deve ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Ao se referir a provas, o texto constitucional quer dizer indícios razoáveis da prática do ilícito eleitoral a indicar a seriedade da ação intentada, visto que a sanção prevista é por demais severa para se permitir demandas temerárias, que não apresentem fundamento aceitável.

Ao apontar os autores da demanda que os impugnados teriam se valido do oferecimento de uma benesse com o fim de cooptar ilicitamente o voto do eleitor, eles forneceram os elementos mínimos a tornar viável o manejo da presente ação de impugnação do mandato eletivo, devendo, durante a instrução processual, apurar-se todos os fatos ocorridos no entorno do transporte ilegal oferecidos aos eleitores na eleição municipal em São Luiz do Quintunde, tanto em relação às caminhonetes toyotas quanto aos ônibus, que possam revelar a prática de ilícitos eleitorais tendentes a comprometer a lisura do pleito.

Isso significa dizer que é dever da Justiça Eleitoral, na hipótese em exame, averiguar o narrado transporte ilegal (suposta vantagem oferecida com o fim de obter o voto) e todos os fatos que com ele se relacionam a fim de verificar, ou não, o cometimento de condutas ilegais que ofendam o livre exercício do voto. O interesse público assim requer.

Com efeito, a AIME, ação de direito constitucional eleitoral, objetiva tutelar o interesse público na normalidade e legitimidade do processo eleitoral, protegendo-se as eleições contra a influência do abuso do poder econômico, fraude e corrupção.

No direito eleitoral, entendo que não existe o rigorismo formal do princípio da demanda, ou da inércia jurisdicional, que se revela nos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. É regra geral que a jurisdição é inerte, visto que apenas se movimenta quando provocada. Todavia, prefecciona o ilustre processualista Fredie Didier Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil (2007, vol. 1, pg. 74), que nos dias atuais "a inércia da jurisdição é vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

com certos temperamentos". Ensina o citado mestre que ao "magistrado, atualmente, são atribuídos amplos poderes de direção do processo. Inclusive com a possibilidade de determinar, sem provocação, a produção dos meios de prova para a formação do seu convencimento. Além disso, a cada dia aumentam os casos de pedidos implícitos, autorizações legais para que o magistrado conceda tutela jurisdicional sem pedido expresso da parte. [...]"

Conclui-se, assim, que quando estamos diante de direito indisponível como é o direito eleitoral, ramo do direito público, os poderes instrutórios do juiz são amplos, não devendo haver essa delimitação de pedido e de movimento em que os juízes devem se ater

Ademais, vale destacar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 autoriza o Juiz ou Tribunal a formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Registre-se, por oportuno, que a produção probatória foi realizada sob o crivo do contraditório, sendo assegurada às partes o direito de se manifestarem acerca das provas produzidas em juízo.

Dessa forma, penso que não ouve a alegada alteração da causa de pedir, uma vez que a decisão observou a causa central da ação (binômio captação ilícita de sufrágio=corrupção).

Portanto, nesse particular, supero a nulidade suscitada para analisar a captação ilícita de sufrágio diante das provas carreadas aos autos.

(Corrupção Eleitoral)

Sr. Presidente, não obstante as considerações proferidas pelo eminente relator em seu respeitável voto, como sempre providas de brilho e competência, ousou divergir do entendimento a que chegou a respeito do caso em julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

Após realizar uma detida análise dos autos, quando estes me foram conclusos, em razão de ser Juiz Revisor do feito, constatei a existência de fortes elementos de provas a demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que é a vertente civil do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Observa-se do acervo probatório o aliciamento de eleitores com vistas a favorecer as candidaturas dos recorrentes, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2008 no Município de São Luiz do Quintunde/AL.

Com efeito, pessoas ligadas aos recorrentes ofereceram dinheiro a eleitores em troca de votos nos candidatos impugandos. Conforme se constata dos autos, diversos eleitores foram transportados ilegalmente em dois ônibus, no dia da eleição, do Bairro Benedito Bentes, localizado nesta Capital, para o Município de São Luiz do Quintunde/AL, a fim de que votassem nos recorrentes.

Os depoimentos prestados pelos Srs Amaro da Silva, Carlos André da Silva Freire, Luciano José e Fábio José Bráulio da Silva são firmes e consistentes em demonstrar que dentro dos ônibus foi prometido R\$100,00 (cem reais) para votarem nos candidatos Jean Cordeiro e Fernando Queiroz, sendo que foi entregue somente R\$30,00 (trinta reais), ficando os outros setenta reais para após o término da votação.

Vejamos trechos dos depoimentos que reputo essenciais para comprovar a captação ilícita de sufrágio:


CARLOS ANDRÉ DA SILVA FREIRE (fls. 469/470) afirmou: "[...] que foi procurado diretamente pela candidata **HELENA BRAGA**; que perguntado sobre como ela é fisicamente, o mesmo respondeu que ela é uma senhora loira e baixinha; que confirma que recebeu dinheiro para votar na referida candidata e nos candidatos **JEAN CORDEIRO E FERNANDO QUEIROZ**; [...] que veio porque se sentiu traído, uma vez que lhe prometeram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

R\$ 100,00 e só lhe deram R\$ 30,00: que essa prática de se trazer eleitores do Benedito Bentes já é uma prática antiga. [...] que confirma que um dos trabalhadores enviados pelo candidato a vice-prefeito, FERNANDO QUEIROZ, ajudou o depoente a tirar outros documentos; que não sabe informar a quantidade (de) pessoas que vieram na Van porém, sabe informar que ela veio completa 'topada'; [...] que outras pessoas também receberam dinheiro para votar nos candidatos acima informados; que essas pessoas que receberam o dinheiro, também vinham na mesma Van; [...] que retificando e esclarecendo o que havia dito, disse que veio de Van do Jacitinho para o Benedito Bentes e de ônibus do Benedito para São Luiz do Quitunde; que quem vinha de ônibus recebeu a promessa de receber o dinheiro, uma parte em São Luiz e outra quando chegasse da volta em Maceió; [...]"

AMARO DOS SANTOS SILVA (fls. 472/473) relatou: "[...] que a quantia que tinha a receber não era R\$100,00(cem reais) e sim 70,00 (setenta reais), mas que fazia, no final, um montante de R\$100,00(cem reais), sendo R\$30,00 (trinta reais) antes de votar e R\$70,00 (setenta reais) após a votação; que Carlos André da Silva Freire vinha com ele, depoente, no ônibus, [...] que vieram, do Benedito Bentes, 02 (dois) ônibus [...]; que aqui em São Luiz do Quitunde parou no posto da Pindoba e depois parou no Cemitério; que não conhecia a pessoa que lhe ofereceu o dinheiro de R\$30,00 (trinta reais) e após R\$70,00 (setenta reais) para comprar seu voto; [...] que afirma categoricamente que foi procurado por uma pessoa que não conhece que lhe ofereceu R\$30,00(trinta reais) para que votasse nos candidatos Lena Braga e Jean Cordeiro. [...] que todos que vieram no ônibus receberam essa 'propina' de R\$30,00 (trinta reais) para vender os seus votos; [...] que no meio do grupo só se ofereceu propina para votar nos candidatos Jean Cordeiro, Fernando Queiroz e Lena Braga."





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

Já LUCIANO JOSÉ (fls. 475/476) assinalou: "[...] que pegou o ônibus no Benedito Dentes perto da Del. do 8º Distrito e que acha que o ônibus partiu do referido local onde pegou, pois viu várias pessoas subindo. [...] que, dentro do ônibus foi pago R\$30,00 (trinta reais) para que eles votassem no candidato de nº 11 (onze) e em uma mulher a qual não se lembra o nome; que votaram e quando retornaram ao local o ônibus não estava mais lá. [...] que a proposta foi feita para todos que estavam no ônibus, mas não sabe dizer se todos receberam; que não foi incentivado por ninguém para prestar o depoimento, porém veio porque estava revoltado uma vez que estava desempregado e precisava dos R\$100,00 (cem reais); que acha que vieram cerca de 80/85 (oitenta, oitenta e cinco) pessoas no ônibus; [...]"

Por fim, FÁBIO JOSÉ BRÁULIO DA SILVA (fls. 476/480) disse: "[...] que pegou o ônibus que o trouxe para votar (em) São Luiz, no conjunto Frei Damião, localizado em Maceió; [...] que só soube do pagamento de 'propina' de R\$30,00 (trinta reais) dentro do ônibus; que a pessoa que lhe ofereceu dinheiro era uma pessoa meio beixa e gordinha; que sabe que esta pessoa trabalhava para os candidatos Jean Cordeiro e Lena Braga, porque esta pessoa que lhe disse isso, que não sabe informar com absoluta certeza se os depoentes anteriormente ouvidos estavam ou não com ele dentro do mesmo ônibus; que se lembra apenas do Luciano e do Geota; [...] que o ônibus veio por uma estrada de barro que passa pela Cachoeira do Mirim; que o mesmo parou nesta cidade de São Luiz, num posto de gasolina; [...] que pegou o dinheiro ainda dentro do ônibus; que a promessa era de que após o voto eles receberiam o restante do dinheiro, ou seja, R\$70,00 (setenta reais), a fim de totalizar R\$100,00 (cem reais). [...] que a proposta de compra de voto foi feita para todos que estavam dentro do ônibus; que todos que estavam dentro do ônibus aceitaram e pegaram os R\$30,00 (trinta reais); [...] que o que motivou o mesmo a fazer a presente denúncia foi a revolta por não ter recebido os R\$100,00 (cem reais), que efetivamente votou nos candidatos; que a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

de transportar eleitores do Beneditos Bentes para São Luiz é antiga [...]; que sabe informar que realmente a pessoa que lhe deu o dinheiro e comprou seu voto trabalhava para os candidatos Jean Cordeiro, Fernando Queiroz e Lena Braga, porque ele mesmo informou dentro do ônibus. [...]

Como se nota, os testemunhos são contundentes em apontar a existência de um esquema de compra de votos em favor dos recorrentes, capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Do contexto probatório é possível aferir que diversos eleitores, transportados irregularmente por meio de ônibus do bairro Benedito Bentes para São Luiz do Quintunde, foram aliciados com a promessa de receberem R\$100,00 (cem reais) em troca do voto nos candidatos Jean Cordeiro e Fernando Queiroz, e na candidata a vereadora Helena Braga, esposa do segundo e pertencente ao mesmo grupo político.

É de se destacar também que a prova testemunhal produzida demonstra, de forma cabal, que foi entregue efetivamente aos eleitores R\$30,00 (trinta reais), dos cem reais prometidos, o que comprova sobejamente a prática da cooptação ilícita de votos descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Consoante assentado na jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral, não há de se exigir para a configuração do ilícito eleitoral, a participação direta ou indireta do candidato, mas somente o consentimento, a anuência, o conhecimento ou a ciência dos fatos. Nessa esteira, transcrevo o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO DIRETA. PRESCINDIBILIDADE. ANUÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1014, Classe 30

devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático (RO nº 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 4.8.2009). No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido (AgRg no AI nº 7.515/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.5.2008).

2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente Euri Emani Jung. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento.

3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários.

(...)

(RESPE nº 35892/SC, Acórdão de 18/02/2010, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 24/03/2010) (destaquei)

O liame da conduta (oferecimento de dinheiro) e sua finalidade (em troca de voto) com os candidatos impugnados sobressai da prova testemunhal acima reproduzida. Os testemunhos são decisivos em provar que a promessa e a entrega do dinheiro aos eleitores presentes nos ônibus foi feita por partidários dos recorrentes e condicionado ao voto nos impugnados.

Embora as pessoas interpostas não sejam diretamente nominadas, a testemunha Carlos André da Silva Freire, em seu depoimento, é firme em asseverar que foi procurado pela Sra. Helena Braga, esposa do candidato Fernando Queiroz e candidata ao cargo de vereador pela Coligação PTN-PR-PP-PRP, cuja formação também se fez reproduzida na chapa majoritária. O depoente afirma que em 2005 foi procurado por "trabalhadores de Helena Braga e Jean Cordeiro" a fim de tirar o título, que sabe que eles "trabalham para os impugnados, porque já o(s) viu trabalhando na Van branca,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.541, de 21/10/2010, foi conferido na 38ª sessão, realizada em 26/10/2010 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 95, em 28/10/2010 à(s) 11(s), 05/06 Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1014 (1693-89.2009.0.20.00)

Prot. 9.176/2009

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 24/05/2010 (SESSÃO Nº 37/2010)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEAN FÁBIO BRAGA CORDEIRO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa
ADVOGADO : Eduardo Filipe Alves Martins
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "RECONSTRUÇÃO CONTINUA"
RECORRIDO(S) : CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo voto vista do Exmo. Sr. Presidente, concernente à apreciação da nulidade da sentença como matéria preliminar, uma vez que foi enfrentada pelo Relator como questão meritória. No mérito, também por maioria, vencidos o Relator, Dr. André Luís Maia Tobias Granja e o Des. Presidente, Estácio Gama de Lima, rejeitou-se a alegação de nulidade decorrente de julgamento fora da causa de pedir, bem como negou-se provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Juiz Relator designado e das notas taquigráficas que acompanham o presente. Não participou do julgamento o Dr. Luciano Guimarães Mata, ante seu impedimento. (Acórdão n.º 6.541, de 24.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Dra. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de maio de 2010.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários